Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

-

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

NOTA TÉCNICA Nº 27/2026/SDT/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Análise das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025.

Referência: Processo Administrativo nº 48610.227300/2025-49.

1. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o resultado da análise técnica com as justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025, aprovada pela Decisão de Diretoria nº 805/2025, com Aviso de Consulta e Audiência Públicas publicado no DOU em 31/12/2025.

2. Visa ainda apresentar o relatório contendo o posicionamento preliminar da ANP (Anexo I - doc. SEI nº 6236142) e a sexta versão (v6) da minuta de revisão da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, que regulamenta as atividades de aquisição e processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos, nas modalidades "com comentários" (doc. SEI nº 6262543) e "sem comentários" (doc. SEI nº 6262544), anexos II e III, respectivamente, como resultado da referida análise técnica.

2. HISTÓRICO

3. Em 14/11/2025, a SDT encaminhou a Nota Técnica nº 43/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5491292), apresentando a segunda versão da minuta de revisão, à Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia (CQR/SGE) e à Procuradoria Federal junto à ANP, por meio dos Ofícios nº 884/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5491892) e nº 885/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5492431), respectivamente, depois retificados pelos, também respectivos, Ofícios nº 916/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5516662) e nº 917/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5516767), que encaminharam a terceira versão da minuta de revisão, para as devidas análises e manifestações.

4. Em 25/11/2025, a Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia (CQR/SGE) se manifestou por meio do Parecer nº 33/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI nº 5517851).

5. Em 04/12/2025, a Procuradoria Federal junto à ANP se manifestou por meio do Parecer nº 00373/2025/PFANP/PGF/AGU (doc. SEI nº 5546892), aprovado pelo Despacho nº 03172/2025/PFANP/PGF/AGU (doc. SEI nº 5546893).

6. Em 09/12/2025, a SDT emitiu o Parecer Técnico nº 310/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5556420), informando as providências adotadas pela superintendência frente às recomendações da Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia (CQR/SGE) e da Procuradoria Federal junto à ANP.

7. Em 18/12/2025, a Diretoria Colegiada da ANP decidiu, por meio da Decisão de

Diretoria nº 805/2025 (doc. SEI nº 5586654), (i) aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) (doc. SEI nº 4629852, do Processo Administrativo nº 48610.200474/2025-64), com a dispensa do processo de consulta prévia, nos termos do art. 25, § 3º, da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020; (ii) alterar a minuta de revisão nos termos das alíneas a, b e c do inciso II da referida DD; e (iii) aprovar a realização de Consulta Pública, pelo período de sessenta dias, seguida de Audiência Pública, para recebimento de contribuições da sociedade ao texto da minuta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022 (doc. SEI nº 5557614, do Processo Administrativo nº 48610.227300/2025-49).

8. Em 31/12/2025, foi publicado no DOU o **Aviso de Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025** (doc. SEI nº 5611083), com a consulta pública a ser realizada pelo período de 60 dias, entre os dias 02/01/2026 e 02/03/2026, e a audiência pública a ser realizada no dia 31/03/2026.

9. Em 24/03/2026, a SDT juntou ao presente processo administrativo o **Relatório da Consulta Pública nº 17/2025** (doc. SEI nº 5816963), onde foram apresentadas as 39 contribuições recebidas no período da consulta pública.

10. Em 04/05/2026, a SDT emitiu o **Relatório da Audiência Pública nº 17/2025** (doc. SEI nº 5892234), reportando as 17 contribuições recebidas, apresentadas por 5 manifestações orais de expositores e participantes.

11. Em 03/06/2026, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou, por meio da Decisão de Diretoria nº 360/2026 (doc. SEI nº 6024484), a repactuação de cronograma solicitado pela SDT, com prorrogação do prazo para a conclusão da etapa de aprovação e publicação da minuta de revisão da Resolução nº 889/2022, referente à ação nº 1.7 da Agenda Regulatória 2025-2026, de 30 de junho de 2026, para 30 de setembro de 2026.

3. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

3.1. Considerações gerais

12. A proposta de revisão da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, foi submetida à Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025, com o objetivo de assegurar a participação dos agentes e demais interessados na construção da solução regulatória.

13. A Consulta Pública permaneceu aberta pelo período de 60 (sessenta) dias, de 2 de janeiro a 2 de março de 2026, tendo sido recebidas 39 (trinta e nove) contribuições, conforme Relatório da Consulta Pública (doc. SEI nº 5816963).

14. A Audiência Pública foi realizada em 31 de março de 2026, com a participação de 59 (cinquenta e nove) pessoas de forma on-line, por meio do aplicativo Microsoft Teams. No âmbito da audiência, foram recebidas 17 (dezessete) contribuições, apresentadas por meio de 5 (cinco) manifestações orais de expositores e participantes, conforme Relatório da Audiência Pública (doc. SEI nº 5892234).

15. A participação social constituiu etapa relevante do processo de revisão, permitindo a identificação de aspectos da minuta que poderiam ser aperfeiçoados sob as perspectivas técnica, operacional, jurídica e regulatória. As contribuições recebidas foram analisadas individualmente pela Superintendência de Dados Técnicos – SDT, considerando-se sua pertinência em relação aos objetivos da revisão, à legislação aplicável, à coerência interna da Resolução e à necessidade de preservação da efetividade da atuação regulatória da ANP.

16. A revisão teve como ponto de partida as conclusões da Análise de Impacto Regulatório – AIR, que identificou, especialmente, a necessidade de conferir maior clareza e padronização aos procedimentos para autorização de aquisição de dados técnicos a partir da perfuração de poço em áreas não contratadas, bem como de adequar a Resolução às novas competências atribuídas à ANP relativamente à estocagem subterrânea de gás natural, à exploração e produção de hidrogênio natural e à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono.

17. Nesse contexto, a análise das contribuições não se limitou à avaliação isolada das sugestões apresentadas, tendo sido realizada de forma integrada com os fundamentos e objetivos estabelecidos na AIR, bem como considerando as manifestações das unidades organizacionais da ANP relacionadas ao tema, consultadas antes e após a submissão da matéria à participação social.

3.2 Avanços decorrentes da participação social

18. A análise das contribuições demonstra que a participação social não apenas proporcionou ajustes pontuais de redação, mas o aperfeiçoamento da arquitetura regulatória proposta.

19. Nesse sentido, os avanços decorrentes da participação social podem ser compreendidos em três níveis, que refletem diferentes impactos das contribuições sobre a proposta de revisão: (i) mudanças de natureza estrutural; (ii) aperfeiçoamentos de natureza operacional; e (iii) aperfeiçoamentos de técnica normativa.

3.2.1. Mudanças de natureza estrutural

20. No primeiro nível, encontram-se as contribuições que resultaram em alterações de natureza estrutural, por introduzirem novos arranjos ou mecanismos no modelo regulatório proposto. Nesse grupo, destaca-se a disciplina dos consórcios entre Empresas de Aquisição de Dados – EADs, com a criação da figura da EAD Líder, bem como o aperfeiçoamento do tratamento regulatório conferido às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I, dispensando-as de autorização prévia para a realização de atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento e substituindo-a pela obrigação de notificação à ANP e entrega dos dados produzidos.

Consórcios entre EADs e criação da EAD Líder

21. A contribuição apresentada identificou a necessidade de reconhecer expressamente a possibilidade de participação conjunta de mais de uma EAD na execução das atividades reguladas pela Resolução. A justificativa apresentada esteve associada à crescente complexidade e aos custos dos projetos multiclientes, que podem demandar o compartilhamento de riscos, recursos, tecnologias e capacidades técnicas entre diferentes empresas.

22. A ANP **acolheu parcialmente a contribuição**, reconhecendo a pertinência do mérito da proposta e incorporando à minuta uma disciplina específica para os consórcios entre EADs. A solução adotada, contudo, foi sistematizada de maneira distinta daquela originalmente proposta: as regras gerais relativas à constituição e à atuação dos consórcios foram concentradas em dispositivo próprio, o **art. 14**, enquanto os demais dispositivos foram ajustados apenas para contemplar os efeitos específicos decorrentes desse novo regime.

23. A opção apresenta relevante consequência do ponto de vista da técnica regulatória. Em vez de distribuir as regras relativas aos consórcios por diferentes dispositivos que tratam de matérias específicas, a minuta passa a concentrar sua disciplina em um único núcleo normativo, utilizando remissões nos demais dispositivos quando necessário. Com isso, evita-se a dispersão de regras gerais, reduzem-se redundâncias e favorecem-se a coerência e a clareza do texto.

24. O novo regime também incorpora a figura da EAD Líder, concebida como a empresa indicada no instrumento constitutivo do consórcio para representá-lo perante a Agência e exercer os direitos e cumprir as obrigações atribuídos ao titular do dado, nos termos da Resolução. As demais EADs consorciadas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações regulatórias decorrentes das atividades executadas em regime de consórcio, sem prejuízo das responsabilidades individuais decorrentes de sua atuação.

25. A solução adotada permite, assim, compatibilizar duas necessidades regulatórias que poderiam parecer conflitantes. De um lado, reconhece-se a possibilidade de **execução**

compartilhada das atividades por diferentes EADs, em consonância com a realidade econômica e tecnológica de projetos de maior complexidade. De outro, preserva-se a necessidade de que exista um **responsável regulatório claramente identificado perante a ANP**.

26. Essa característica é especialmente relevante considerando que a Resolução ANP nº 889/2022 estabelece o caráter personalíssimo (*intuitu personae*) das autorizações. A criação do regime de consórcio não implica, portanto, transferência ou cessão da autorização entre empresas, mas permite que diferentes EADs atuem conjuntamente na execução das atividades, mantendo-se a EAD Líder como referência perante o regulador.

27. A alteração representa, dessa forma, **uma evolução do modelo regulatório para acomodar novas formas de organização empresarial sem reduzir a capacidade de controle da Agência**.

28. Além da disciplina da execução das atividades, o regime também produz efeitos sobre a comercialização dos dados e sobre o tratamento dos dados produzidos no âmbito do consórcio. A minuta realizou, para esse fim, alterações nos arts. 2º, 10 e 23, além da criação do art. 14, formando um conjunto normativo articulado.

29. Considerando a natureza da alteração, a disciplina dos consórcios constitui o principal avanço estrutural decorrente da participação social, por transformar uma possibilidade de organização empresarial já observada no mercado em um arranjo expressamente reconhecido e disciplinado pela regulamentação da ANP.

Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I

30. Outro aperfeiçoamento de natureza estrutural refere-se ao tratamento regulatório das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I que envolvam a aquisição, o processamento, o reprocessamento e o estudo de dados de fomento.

31. A minuta propõe dispensar de autorização prévia essas atividades quando realizadas no âmbito de projetos de PD&I, substituindo-a pela obrigação de notificação à ANP e de entrega dos dados produzidos. A alteração busca adequar a intensidade da intervenção regulatória à finalidade específica dessas atividades, considerando que os dados de fomento têm por objetivo promover o conhecimento e o desenvolvimento das bacias sedimentares brasileiras ou dos substratos cristalinos no território nacional.

32. A solução não afasta o controle regulatório da Agência, uma vez que mantém mecanismos que permitem o acompanhamento das atividades e asseguram o acesso da ANP aos dados produzidos. Trata-se, portanto, de conferir tratamento mais proporcional à atividade de PD&I, reduzindo o ônus administrativo da autorização prévia quando esta não se mostrar necessária para o cumprimento da finalidade regulatória, sem prejuízo das competências de acompanhamento e fiscalização da ANP.

33. Além dessas alterações de maior alcance sobre a arquitetura da regulamentação, as contribuições também permitiram identificar oportunidades de aperfeiçoamento da forma de execução e acompanhamento das obrigações previstas na norma.

3.2.2. Aperfeiçoamentos de natureza operacional

34. Nesse segundo nível, situam-se as contribuições que, embora não tenham alterado a estrutura dos institutos regulatórios, resultaram em mecanismos destinados a tornar sua aplicação mais objetiva, eficiente e previsível. São exemplos a ampliação das informações a serem prestadas à ANP sobre a comercialização de dados não exclusivos e o estabelecimento de comunicação prévia ao titular de área outorgada adjacente em operações de aquisição de dados.

Informações sobre a comercialização de dados não exclusivos

35. A contribuição apresentada propôs que a EAD titular de dados não exclusivos informasse à ANP, após cada operação de comercialização, a **identidade dos compradores, o**

valor da venda, a quantidade comercializada e a data da operação.

36. A contribuição foi **acolhida pela ANP**, com ajustes de redação.

37. A alteração possui finalidade regulatória concreta, pois as informações adicionais permitirão à ANP obter informações mais precisas sobre os valores praticados na comercialização de dados não exclusivos, contribuindo para o aprimoramento do cálculo da **equivalência de Unidades de Trabalho – UTs** , parâmetro utilizado nos processos de Oferta Permanente. A ausência dessas informações poderia introduzir distorções na estimativa desse parâmetro, com potenciais reflexos sobre a atividade exploratória e sobre a sustentabilidade da indústria de aquisição de dados no País.

38. O aperfeiçoamento, portanto, não deve ser compreendido como mera ampliação de uma obrigação acessória das EADs. Ele representa o fortalecimento da **base informacional da ANP para o exercício de suas competências regulatórias**, permitindo que a Agência disponha de informações efetivas sobre o comportamento econômico do mercado de dados não exclusivos.

39. Há, ainda, uma preocupação adicional com a proteção das informações recebidas. A proposta prevê que as informações relativas às operações de comercialização sejam tratadas com sigilo e acesso restrito, considerando sua natureza empresarial e o risco de que sua divulgação possa conferir vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

40. Dessa forma, a alteração estabelece um equilíbrio entre dois objetivos:

I - **ampliar a informação disponível à ANP para fins regulatórios** ; e

II - **preservar a confidencialidade de informações comerciais sensíveis**.

41. O resultado é uma melhoria na capacidade de acompanhamento econômico do mercado de dados, sem transformar as informações comerciais das EADs em dados de acesso público.

<u>Comunicação prévia em operações que alcancem áreas outorgadas adjacentes</u>

42. Outro aperfeiçoamento operacional relevante decorreu das contribuições apresentadas por empresas do setor acerca das situações em que uma operação de aquisição de dados exclusivos possa se estender para além dos limites da área outorgada e alcançar área outorgada adjacente.

43. A preocupação apresentada foi a necessidade de assegurar **alinhamento entre os titulares das áreas envolvidas** e prevenir que uma operação de aquisição de dados pudesse interferir nas atividades realizadas na área adjacente.

44. A ANP acolheu parcialmente a contribuição e incorporou à minuta a obrigação de **comunicação prévia ao titular da área outorgada adjacente** quando a operação de aquisição de dados exclusivos se estender para além dos limites da área outorgada. A Agência considerou que essa medida favorece a coordenação entre os agentes regulados e contribui para prevenir interferências decorrentes da realização simultânea de atividades em áreas contíguas.

45. A solução adotada foi, contudo, mais objetiva do que aquela originalmente proposta pelos participantes. A ANP entendeu que não seria necessário condicionar a realização da atividade à anuência do titular da área adjacente, nem reproduzir na Resolução obrigações técnicas e operacionais que já decorrem da legislação aplicável ou das condições estabelecidas pela própria Agência.

46. Por essa razão, foram suprimidas disposições consideradas redundantes, preservando-se como mecanismo regulatório central a **comunicação prévia**. Além disso, a obrigação foi ampliada para abranger todas as modalidades de áreas outorgadas disciplinadas

pela Resolução, e foi estabelecido prazo mínimo para a realização da comunicação.

47. O aperfeiçoamento produz, assim, um mecanismo simples de coordenação:

operação potencialmente incidente sobre área adjacente → comunicação prévia → possibilidade de coordenação entre os titulares → prevenção de interferências.

48. Trata-se de solução de natureza essencialmente operacional, mas com efeito relevante sobre a segurança jurídica dos agentes e sobre a previsibilidade da execução das atividades.

49. Por fim, parte das contribuições concentrou-se na necessidade de conferir maior precisão à redação e de eliminar possíveis ambiguidades na interpretação e aplicação da Resolução. Embora essas alterações não representem, em si mesmas, novos mecanismos regulatórios, elas são relevantes para a segurança jurídica e para a coerência interna do ato normativo.

3.2.3. Aperfeiçoamentos de técnica normativa

50. Nesse terceiro nível, destacam-se os ajustes relacionados à definição de titularidade e responsabilidade pelos dados técnicos e à sistematização dos conceitos empregados na Resolução. As contribuições permitiram esclarecer que a titularidade dos dados para fins regulatórios não se confunde necessariamente com a execução material das atividades, bem como organizar a terminologia da norma mediante a adoção de conceitos de aplicação mais abrangente.

Delimitação da titularidade e da responsabilidade pelos dados

51. Das contribuições apresentadas sobre a definição de **"titular do dado"** identificou-se uma possível sobreposição entre dois conceitos distintos: a pessoa jurídica à qual os dados se vinculam para fins regulatórios e a empresa que efetivamente executa as atividades de aquisição, processamento, reprocessamento, interpretação ou elaboração de estudos.

52. A preocupação era particularmente relevante porque, na prática, as atividades podem ser executadas por EADs contratadas pelo titular, sem que isso implique transferência da posição regulatória relacionada aos dados.

53. A ANP acolheu parcialmente as contribuições e alterou a definição de titular do dado para deixar claro que o titular é aquele a quem os dados técnicos se vinculam **para fins do exercício dos direitos e do cumprimento das obrigações previstas na Resolução**, evitando associar a titularidade à execução direta da atividade.

54. Em paralelo, a redação do dispositivo relativo à responsabilidade foi aperfeiçoada para explicitar que a **contratação de terceiros não afasta a responsabilidade regulatória do titular perante a ANP**.

55. A solução é importante porque estabelece uma separação clara entre: **titularidade regulatória dos dados**; **execução material das atividades**; e **responsabilidade perante a Agência**.

56. O titular pode contratar terceiros para executar determinada atividade, mas permanece responsável perante a ANP pelo cumprimento das obrigações regulatórias que lhe são atribuídas.

57. Esse aperfeiçoamento também estabelece uma base conceitual importante para a disciplina dos consórcios entre EADs. Se diferentes empresas podem participar da execução de uma mesma atividade, a norma precisa ser clara quanto ao agente que mantém o vínculo regulatório perante a Agência.

58. Nesse sentido, a alteração da definição de titularidade e da regra de responsabilidade **não é apenas um ajuste de redação**: ela fornece a estrutura jurídica necessária para que os diferentes modelos de execução previstos na nova regulamentação

possam operar sem incerteza quanto à responsabilização perante a ANP.

Sistematização e racionalização das definições

59. Outro conjunto de contribuições buscou ampliar o rol de definições do art. 2º, com a criação de conceitos específicos como “dados adquiridos”, “dado exclusivo interpretado” e “empresa detentora de área autorizada”.

60. A análise da ANP resultou em uma solução mais seletiva.

61. No caso de **“dado exclusivo interpretado”**, a contribuição não foi acolhida. A Agência considerou que a expressão poderia ser compreendida a partir da combinação de conceitos já existentes — “dados exclusivos” e “interpretação” — e que sua transformação em categoria autônoma poderia criar uma categoria desnecessária e introduzir ambiguidades.

62. Já no caso de **“empresa detentora de área autorizada”**, a contribuição foi parcialmente acolhida, mas mediante solução de maior abrangência. Em vez de criar uma definição específica para aquele sujeito, a ANP introduziu os conceitos de **“outorga”** e **“titular de área outorgada”**, além de ajustar a definição de “área outorgada”.

63. Essa solução permite utilizar os mesmos conceitos de maneira uniforme ao longo da Resolução, independentemente da modalidade específica de outorga envolvida.

64. O resultado é um aperfeiçoamento da **sistemática de definições da norma**: em vez de multiplicar categorias para cada situação particular, a minuta procura utilizar conceitos transversais capazes de abranger diferentes hipóteses regulatórias.

65. Esse cuidado é particularmente importante diante da ampliação do escopo da Resolução para novas atividades. Quanto mais amplo o campo de aplicação da norma, maior é o risco de que conceitos construídos para uma situação específica produzam interpretações restritivas ou inconsistentes quando aplicados a outros contextos.

66. Assim, a participação social contribuiu para que a ampliação do escopo regulatório fosse acompanhada por uma **terminologia mais uniforme e sistematicamente organizada**.

67. Observa-se, portanto, que os efeitos da participação social sobre a proposta de revisão ocorreram em diferentes níveis. No plano estrutural, a principal contribuição consistiu na formalização dos consórcios entre EADs e na criação da figura da EAD Líder, permitindo acomodar novos arranjos de execução das atividades sem afastar a centralização da responsabilidade regulatória perante a ANP. No plano operacional, destacaram-se o aprimoramento das informações relativas à comercialização de dados não exclusivos e a criação de mecanismo de comunicação prévia nas operações que possam alcançar áreas adjacentes outorgadas, fortalecendo a capacidade de acompanhamento da Agência e a coordenação entre os agentes. Por fim, no plano da técnica normativa, as contribuições permitiram aperfeiçoar a delimitação da titularidade e da responsabilidade pelos dados e racionalizar a sistemática de definições empregada na Resolução.

68. Em conjunto, essas alterações demonstram que a participação social contribuiu para aproximar a proposta das condições concretas de funcionamento do mercado, sem descaracterizar os objetivos centrais identificados na Análise de Impacto Regulatório. O resultado foi uma proposta com maior capacidade de acomodar diferentes formas de organização empresarial, maior previsibilidade na execução das atividades e maior precisão quanto aos direitos, obrigações e responsabilidades dos agentes regulados.

69. Nesse sentido, o resultado da participação social deve ser compreendido como um **aperfeiçoamento da proposta originalmente submetida à discussão**, e não como uma alteração de seus objetivos centrais. Mantiveram-se os fundamentos identificados na AIR, especialmente a necessidade de conferir critérios objetivos para a autorização da aquisição de dados a partir da perfuração de poço em áreas não contratadas e de adequar a regulamentação às novas atribuições legais da ANP.

70. A participação social, portanto, resultou em **maior precisão normativa, melhor**

adequação operacional e maior segurança jurídica, sem descaracterizar a solução regulatória construída a partir da AIR.

3.3. Contribuições não acolhidas e fundamentos para manutenção da disciplina vigente

71. A participação social também resultou em propostas não incorporadas à minuta, especialmente quando poderiam ampliar o escopo da revisão, gerar sobreposição normativa ou alterar prematuramente soluções regulatórias recentemente estabelecidas. Nesses casos, a ANP optou pela manutenção da disciplina vigente, em atenção à estabilidade regulatória.

72. Entre as principais contribuições não acolhidas estão as propostas de **alteração dos prazos de sigilo dos dados técnicos**. A ANP manteve, em linhas gerais, os prazos da Resolução nº 889/2022, considerando a recente revisão desse regime e a ausência de tempo suficiente para avaliar seus efeitos sobre o mercado.

73. Também não foram acolhidas propostas de **criação de novas categorias autônomas de dados** quando os conceitos existentes já eram suficientes para disciplinar as situações pretendidas. A opção foi preservar a sistemática conceitual da Resolução e evitar a criação de definições desnecessárias.

74. Não foi acolhida, ainda, a proposta de estabelecer um **regime geral de notificação para atividades exploratórias em áreas não outorgadas**, com dispensa de autorização prévia. A ANP considerou que os mecanismos de simplificação já previstos na minuta eram suficientes e que a ampliação das hipóteses de dispensa poderia reduzir sua capacidade de acompanhamento e supervisão.

75. Da mesma forma, foram mantidas as **obrigações de entrega, comunicação e tratamento dos dados** quando sua flexibilização pudesse comprometer a padronização dos procedimentos e rastreabilidade e qualidade do acervo técnico administrado pela Agência.

76. Também foram preservadas outras disposições quando as alterações propostas implicariam **mudanças de política regulatória não diretamente relacionadas ao objeto da revisão** ou cujos efeitos ainda não estivessem suficientemente avaliados.

77. Em síntese, a análise das contribuições não acolhidas evidencia uma abordagem seletiva da ANP: **foram incorporadas as propostas capazes de solucionar problemas concretos ou aperfeiçoar a aplicação da norma, enquanto foram preservadas as disposições vigentes quando não havia fundamento suficiente, no âmbito da presente revisão, para sua alteração**.

78. Essa abordagem contribuiu para assegurar **estabilidade, previsibilidade e coerência ao marco regulatório**, mantendo o foco da revisão nos problemas identificados na Análise de Impacto Regulatório e evitando alterações estruturais não diretamente relacionadas aos seus objetivos.

3.4. Análise individualizada das contribuições

79. Considerando o elevado grau de detalhamento necessário para a adequada motivação das decisões adotadas em relação a cada contribuição, optou-se por não reproduzir, no corpo desta Nota Técnica, a análise individualizada de todas as manifestações recebidas.

80. A análise pormenorizada consta do **Anexo I – Relatório contendo o posicionamento preliminar da ANP** (doc. SEI nº 6236142), que integra a presente Nota Técnica e apresenta, para cada contribuição, a identificação do participante, o dispositivo ou tema a que se refere, o conteúdo da sugestão, a justificativa apresentada pelo participante, o posicionamento da ANP (se acatada, total ou parcial, ou não acatada) e a respectiva justificativa técnica e regulatória, buscando atender ao disposto no art. 43 do Regimento Interno da ANP.

81. O Anexo I constitui, assim, o registro completo do tratamento conferido às manifestações recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025, permitindo a rastreabilidade entre cada contribuição apresentada e a correspondente decisão da Agência.

82. A análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025 resultou no aperfeiçoamento da proposta de revisão da Resolução, consolidada na **sexta versão (v6) da minuta de revisão**, Anexo II (com comentários, doc. SEI nº 6262543); e Anexo III (sem comentários, doc. SEI nº 6262544), que acompanha a presente Nota Técnica. A minuta incorpora as alterações decorrentes do exame das manifestações recebidas, observados os posicionamentos e fundamentos apresentados no Anexo I - Relatório contendo o posicionamento preliminar da ANP.

4. CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, conclui-se que as contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025 foram analisadas pela Superintendência de Dados Técnicos, tendo sido incorporadas à sexta versão da minuta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022, total ou parcialmente, sempre que consideradas pertinentes aos objetivos da revisão e compatíveis com o marco legal e regulatório aplicável.

84. As alterações promovidas aperfeiçoam a arquitetura regulatória, os procedimentos operacionais e a técnica normativa da Resolução, conferindo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica às atividades reguladas, sem afastar a capacidade de controle e fiscalização da ANP. A minuta também promove a adequação da regulamentação às competências legais atualmente atribuídas à Agência, inclusive quanto à organização e manutenção do acervo de dados técnicos e às atividades e aquisição, processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados técnicos relacionados à estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono.

85. Dessa forma, entende-se que a sexta versão da minuta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022 (v6) se encontra apta ao prosseguimento do processo regulatório. Propõe-se, assim, o encaminhamento dos Anexos I, II e III à Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia (CQR-SGE), para análise legística da minuta de revisão, e à Procuradoria Federal junto à ANP, para análise jurídica, previamente à submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada, com vistas à deliberação quanto à aprovação da minuta e, se aprovada, à sua posterior publicação.

De acordo:

Gestão

Superintendência de Dados Técnicos

Anexos: I - Relatório contendo o posicionamento preliminar da ANP (6236142); II - Minuta de revisão COM marcações (v6) (6262543); e III - Minuta de revisão SEM marcações (v6) (6262544).

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BRITO DE ARAUJO**, **Superintendente Adjunto de Dados Técnicos**, em 25/08/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO HENRIQUE GONCALVES DE MAGALHAES**, **Especialista em Geologia e Geofísica**, em 25/08/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO FARIA DE ALMEIDA**, **Coordenador Executivo de Dados de Poços e Geologia**, em 25/08/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL VICTOR ALEIXO VASCONCELLOS**, **Chefe da Unidade de Dados Digitais de Poços**, em 25/08/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY SILVA FERNANDES**, **Coordenador Executivo de Geoprocessamento**, em 25/08/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO SILVA ANTUNES**, **Coordenador Executivo de Recebimento, Armazenamento e Disponibilização de Dados**, em 25/08/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS**, **Coordenador Executivo de Dados Geofísicos e Estudos**, em 25/08/2026, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAIVA DE CASTILHO CARNEIRO**, **Superintendente de Dados Técnicos**, em 26/08/2026, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6231824** e o código CRC **6220997F**.

Observação: Processo nº 48610.227300/2025-49 SEI nº 6231824